



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017795-04.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL VALENTIM SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, cometida em 24/6/2024, com perda de 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0017795-04.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Processo n. 0007536-55.2016.8.26.0502

Agravante: Ministério Público

Agravado: Samuel Valentim Soares

Voto n. **54706**

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE CONSIDERADA MÉDIA. CLASSIFICAÇÃO COMO GRAVE. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame – Desclassificada conduta para falta média, busca o Ministério Público a classificação como grave, nos termos dos artigos 39, II e V, e 50, VI, da LEP.

II. Questão em discussão – Se o ato cometido, de recusa de retornar à cela, e suas circunstâncias, permitem classificação como de natureza grave. III. Razões de decidir – A desobediência à ordem de regressar à cela configura falta grave e deu-se em contexto de comportamento violento demonstrado contra terceiro, apenas não ocorrendo agressão a terceiro (exceto um empurrão) pela intervenção de outros presos. Portanto, ato revestido de gravidade.

IV. Dispositivo - Provimento ao recurso, para classificar a falta como grave, declarar a perda de 1/3 dos dias remidos e determinar o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

V. Legislação - LEP, arts. 39, II e V; 50, VI;

VI. Jurisprudência - TJSP, Agravo em Execução n. 990.10.217736-0, Rel. Des. Geraldo Wohlers.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão da MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM UR5, Comarca de Presidente Prudente (fls. 296/297), que desclassificou conduta perpetrada por **Samuel Valentim Soares**, ocorrida em 24/6/2024, para falta disciplinar média.

Sustenta ser adequada a punição como falta grave, pois a conduta está tipificada no artigo 39, incisos II e IV, c.c. o artigo 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal.

Postula, em resumo, a reforma da decisão, com a classificação da falta como grave e suas consequências legais.

Contrariedade (fls. 51/54).

Decisão mantida (fl. 55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 62/64).

É, em síntese, o relatório.

Conforme consta do comunicado de evento, em 24/6/2024, durante o retorno da recreação no pátio de sol, Samuel Valentim Soares saiu de sua cela, munido de seus pertences, desobedecendo à ordem reiterada de retornar ao local, atrapalhando a contagem de presos. Neste ínterim, Luís Carlos Pereira de Paiva, companheiro homoafetivo do ora agravado, informou que este havia se apropriado de seus pertences, momento em que o sindicato voltou-se violentamente contra Luís Carlos, empurrando-o, mas foi impedido de agredir o ex-companheiro pelos demais presos da cela.

O sentenciado confirmou ter saído da cela com seus pertences, porque terminou o relacionamento com Luís Carlos e queria

evitar discussões. Não recebeu ordem para retornar e não empurrou o ex-companheiro.

Os agentes de segurança, Emerson e Edson, confirmaram os fatos como narrados no comunicado de evento.

Pois bem.

Restou bem demonstrado que o sentenciado saiu da cela, o que, aliás, foi por ele confirmado, embora tenha negado a recusa de retornar ao ambiente.

No entanto, os servidores foram firmes em apontar que foi dada a ordem, de modo reiterado, para retorno à cela, porém o ora agravado recusou-se, vindo, posteriormente, a agir agressivamente contra o ex-companheiro (Luís Carlos).

E nunca é demais lembrar que, como servidores do Estado, suas declarações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer notícia de que intencionalmente objetivavam prejudicar gratuitamente o sentenciado. Ausente prova em contrário, suas declarações são dignas de fé.

Ora, como cediço, é dever legal do condenado obedecer às ordens recebidas (art. 39, incisos II e V, c.c. art. 50, inciso VI, ambos da LEP). Com certeza violou tal dever, considerados os fatos descritos.

E, a propósito, a doutrina ensina que *“deve o condenado obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem relacionar-se (inciso II, do artigo 39). Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele (...); Assim, deve o preso obediência às ordens recebidas das autoridades e funcionários competentes, desde que não ilegais, constituindo-se a desobediência em falta disciplinar grave (art. 50, VI). Comete-a o preso que se recusa a colaborar em eventual serviço de transporte de materiais ou objetos, a*

retornar à cela, a não entrar em forma para inspeção, a permitir a revista na cela, etc". (Mirabete, Execução Penal, 11ª edição, Ed. Atlas, 2004, p 115/116).

Bem caracterizada a falta grave, no que tange às consequências, determina-se a anotação da indisciplina, a perda parcial dos dias eventualmente remidos e a interrupção do lapso temporal apenas para fins de progressão de regime.

Os Tribunais Superiores definiram que, para efeito de benefícios (livramento condicional, comutação ou indulto), a prática de falta grave não é marco interruptivo objetivo, pois a norma que os disciplina tem previsão específica.

Por fim, considerando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, especialmente a natureza da falta, circunstâncias, consequências e motivos, fixa-se a fração de 1/3 para perda dos dias remidos, se houver. Note-se que o comportamento faltoso deu-se em contexto que envolveu não apenas a reiterada recusa de retorno à cela, mas também conduta agressiva do sentenciado contra o ex-companheiro, reportado que não surtiu maior violência em razão da ação de outros presos. Ainda, como destacado pelos servidores, houve prejuízo aos trabalhos. Nesse contexto, a perda mais severa, de 1/3, mostra-se adequada e necessária para prevenção e retribuição do comportamento.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão impugnada e determinar a anotação da falta grave, cometida em 24/6/2024, com perda de 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator